

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13808/001.970/90-17  
Sessão de : 22 de fevereiro de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.571  
Recurso nr: 104.286 - IRPJ - EX: 1988  
Recorrente : CIA. AGRICOLA PARNAIBA  
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

ACAS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - Não se compreende nas funções e nos objetivos do contencioso administrativo a apreciação de constitucionalidade de lei federal, matéria de competência do Poder Judiciário.

IRPJ - LUCRO INFLACIONARIO REALIZADO - De acordo com o art. 23 do Decreto-lei nr. 2.341/87, com a redação dada pelo art. 9o. do Decreto-lei nr. 2.429/88, no exercício de 1988 a pessoa jurídica deveria considerar realizado no mínimo 5% do lucro inflacionário acumulado.  
Recurso a que se nega provimento.

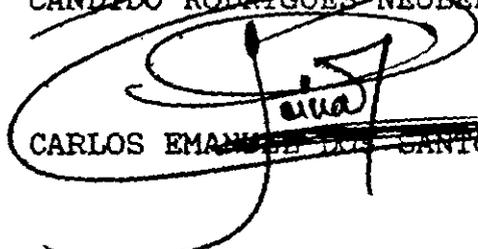
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AGRICOLA PARNAIBA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

Processo nr. 13808/001.970/90-17  
Acórdão nr. 103-14.571

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



Processo nr. 13808/001.970/90-17

Recurso nr: 104.286

Acórdão nr: 103-14.571

Recorrente : CIA. AGRICOLA PARNAIBA

## R E L A T O R I O

CIA. AGRICOLA PARNAIBA, qualificada nos autos, recorre da Decisão de fls. 46/48 da Delegacia da Receita Federal/São Paulo/SP, que manteve o crédito tributário lançado na Notificação de Lançamento Suplementar/88/IRPJ, no valor de 17.395,88 BTNF, referente ao imposto e multa de 8.697,94, mais 915,93 referente ao PIS e multa de 457,96 BTNF.

### I - DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR (FLS. 26)

A NLS/88 foi lavrada em decorrência da revisão sumária da Declaração de Rendimentos de IRPJ/88, onde constatou a seguinte irregularidade:

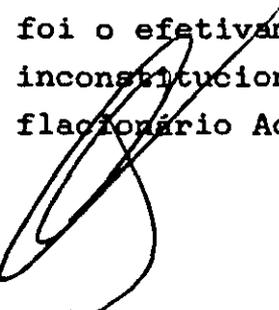
a) Quadro 14/item 04 - Lucro Inflacionário Realizado menor que o apurado.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração estão relacionados às fls. 26.

### II - DA IMPUGNAÇÃO (FLS. 01 a 03)

Em 30/11/90, o contribuinte apresentou impugnação com as seguintes alegações:

1) - que o valor oferecido à tributação Cz\$ 388.232,00, foi o efetivamente realizado no período-base de 1987, pois entende ser inconstitucional a exigência sobre o valor mínimo de 5% do Lucro Inflacionário Acumulado;



Processo nr. 13808/001.970/90-17  
Acórdão nr. 103-14.571

2) - que o "Decreto-Lei nr. 2341 no curso do próprio exercício em que o imposto se tornou devido, feriu o princípio da anterioridade a teor do art. 153, parágrafo 2o/Constituição Federal então vigente;

3) - que a cobrança do imposto sobre lucro inflacionário não Realizado contraria o art. 43/CTN, pois "não há disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento possível de tributação";

4) - que no mérito, o lançamento é indevido pois baseou-se no valor de Cz\$ 4 823,88, que seria o mínimo de 5% do LIA;

5) - que de acordo com a Declaração de Rendimentos de fls. 05 a 10, o LIA em 31/12/87, era de Cz\$ 88.819.859,00, cujos 5% representam Cz\$ 4.440.992,00, sendo que este valor é o que está registrado no Lalur, fls. 11 a 17.

### III - DA DECISAO DA AUTORIDADE SINGULAR (FLS. 46 a 48)

A autoridade singular manteve o lançamento, alegando que o preenchimento do Quadro 6/Anexo 2, fls. 39, não atendeu ao disposto no art. 23/Decreto-Lei nr. 2341/87, que determina o percentual mínimo de 5% de realização do Lucro Inflacionário.

Que a inconstitucionalidade alegada do Dec.Lei nr. 2.341/87, não procede, pois o mesmo não criou nenhum tributo novo ou mesmo alterou a base de cálculo do imposto existente, tendo se limitado a alterar a parcela diferível do LI.

Que inexistem divergências de valores, pois os apontados pelo Sistema da Receita Federal estão de acordo com os encontrados no Lançamento Suplementar. (Vide Demonstrativo de fls. 48).



Processo nr. 13808/001.970/90-17  
Acórdão nr. 103-14.571

IV - DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (FLS. 51 a 60)

Em 30.01.92. tempestivamente e inconformada apresentou recurso à este conselho de Contribuintes, onde alega que a decisão recorrida deve ser anulada, pois a autoridade julgadora omitiu a apreciação sobre o art. 43/CTN, um dos fundamentos da defesa.

Que relativamente ao argumento do desrespeito ao Princípio da Anterioridade, o mesmo não prevalece, pois alterar a parcela diferível é alterar a base de cálculo do imposto, o que somente poderia ser aplicado no exercício seguinte (art. 153, parágrafo 29/Constituição Federal/69, e art. 184, inciso I/CTN

O recurso enfatiza os pontos já defendidos na peça impugnatória sobre injuridicidade do lançamento por não haver disponibilidade econômica ou jurídica de renda (art. 43/CTN) e violação ao princípio da anterioridade.

Reitera os argumentos do lançamento indevido baseado no valor de Cz\$ 4.823.104,00, não aceitando o argumento da autoridade julgadora de ter-se baseado em dados extraídos dos registros internos da Receita Federal, uma vez que os registros no Lalur comprovam que o valor do Lucro Inflacionário, vindo do exercício anterior, foi parcialmente estornado.

Que não foi feita retificação da Declaração de Rendimentos, porque a recorrente apresentava e continuou a apresentar prejuízo fiscal, "não havendo razão para retificar declaração que não importava em imposto a recolher".

Que o fato de não ter apresentado retificação da Declaração de Rendimentos, não retira o direito de ver sua obrigação tributária principal, quantificada corretamente e de acordo com a Lei.

Processo nr. 13808/001.970/90-17  
Acórdão nr. 103-14.571

Que os elementos necessários à determinação da base de cálculo, são os constantes no Lalur e não os de uma Declaração errada, e que a impugnação ao lançamento vale como, e tem efeito de retificação de Declaração de Rendimentos. (Par. Norm. CST.67/86. Cita alguns acórdãos do 1o. CC. fls. 55 e 56.

Que o Par. Norm. CST/86, prevê que mesmo não havendo impugnação do contribuinte ou havendo omissão deste, cabe à autoridade promover a correção da exigência indevida;

Que a Declaração em causa (errada), por apresentar prejuízo fiscal, não acarretou lançamento do imposto. Cita o acórdão CSRF/01-0231/82 e 103 1213/85.

Que competia a autoridade julgadora aferir o exato valor do Lucro Inflacionário, ante os doc. e esclarecimentos constantes da impugnação.

E o relatório.

Processo nr. 13808/001.970/90-17

Acórdão nr. 103-14.571

V O T O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator:

O recurso foi interposto com a guarda do prazo legal, dele, portanto, conheço.

A defesa alega, preliminarmente, a validade da Decisão recorrida, em vista do fato de a autoridade monocrática não ter feito qualquer apreciação sobre um dos argumentos da impugnação, que versou a respeito do art. 43 do CTN, citando jurisprudência deste Tribunal Administrativo no sentido favorável à preliminar arguida.

Muito embora a Decisão recorrida não tenha enfrentado, especificamente, o citado argumento de defesa, entendo não ter ocorrido o pressuposto jurídico para a anulação da mesma, que seria o prejuízo para o sujeito passivo, conforme determina o art. 60 do Decreto nr. 70.235/72.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade, da Decisão de 1a. Instância, levando em conta, além daquilo que expus no parágrafo anterior, também o fato de ser estranho ao contencioso administrativo a apreciação de constitucionalidade de lei federal ou de sua conformidade com o ordenamento jurídico, o que necessariamente haveria de ser feito para enfrentamento daquele argumento.

No mérito, o recurso pode ser sintetizado em duas linhas de defesa:

- a primeira, diz respeito à inconstitucionalidade da obrigação de oferecer ao mínimo 5% do lucro inflacionário à tributação, que, no exercício de 1988, estava consubstanciada no art. 23 do Decreto-lei nr. 2341/87, com a redação dada pelo art. 9o. do Decreto-lei nr. 2429/88;



Processo nr. 13808/001.970/90-17

Acórdão nr. 103-14.571

- a segunda, trata de um erro no cálculo do próprio mínimo de 5% a ser oferecido à tributação que a recorrente alega ser de Cz\$ 4.440.992,00 e não Cz\$ 4.823.104,00.

A primeira linha de defesa não merece prosperar pelas razões já citadas quando da apreciação da preliminar de nulidade da Decisão de 1a. Instância, ou seja: a incompetência deste Tribunal Administrativo para apreciar a constitucionalidade de lei federal, no caso decreto-lei, aprovado de conformidade com o processo legislativo então vigente, matéria essa de competência do Poder Judiciário.

Não procede, além do mais, o argumento de que este Colegiado nem julgando processos relacionados a questão da anterioridade, consoante os Acórdãos nrs. 105-2.772 e 105-2.777, de 15 de agosto de 1988, citados no apelo, porque a exigência discutida nos respectivos processos versava a respeito de cobrança de atualização monetária do imposto, com base no Decreto-lei nr. 2.323, de 1987, no próprio exercício de 1987, e aqui se discute exigência relativa ao exercício de 1988.

Ademais, houve sim, no caso, aplicação retroativa de um comando normativo, qual seja, o art. 9o. do Decreto-lei nr. 2429/88 que dando nova redação ao art. 23 do Decreto-lei nr. 2341/87, reduziu de 10% para 5% o percentual mínimo de realização do lucro inflacionário acumulado, mas isso está perfeitamente em sintonia com o Direito.

Melhor sorte não assiste a recorrente ao imaginar que o valor de Cz\$ 388.232,00, por ela declarado como lucro inflacionário realizado não fora considerado na apuração do imposto exigido no lançamento suplementar.

Conforme se pode ver no "Demonstrativo do Lançamento Suplementar" (fls. 26) dos valores do imposto e do PIS apurados foram

Processo nr. 13808/001.970/90-17

Acórdão nr. 103-14.571

diminuídos os valores declarados pela contribuinte, estando à evidência considerados todos os valores declarados.

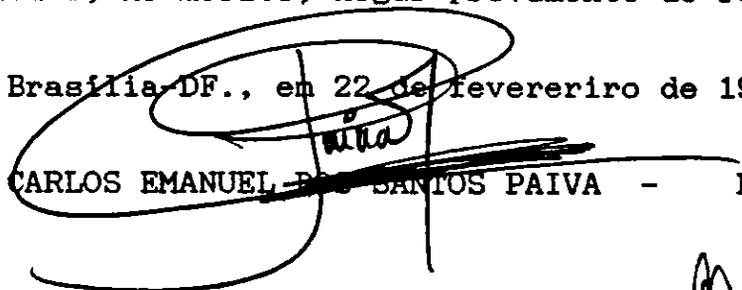
As fls. 54/59, a recorrente alongou-se na análise do que supôs ser seu direito de ver retificada sua declaração de rendimentos, a partir da alegação de que o valor do lucro inflacionário vindo de exercício anterior que não diz qual fora parcialmente estornado no LALUR, sem ter havido retificação da declaração relativa àquele exercício - que não se sabe qual é - .

Está prejudicada a análise deste aspecto da defesa, visto que o ônus da prova incumbe a quem faz a alegação e a recorrente em momento algum identificou o tal exercício anterior, onde parte do lucro inflacionário teria sido estornado.

Tampouco fez a defesa menção ao motivo determinante dão estorno, como se valores que passam de um exercício para outro e estão sujeitos a rígidos controles, pois, são, em verdade, imposto diferido, pudessem ser estornados sem nenhuma explicação à Administração Tributária. Muito menos os documentos de fls. 12/17 (cópias do LALUR) suprem tal omissão.

A vista do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da Decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de fevereiro de 1994

  
CARLOS EMANUEL DE SANTOS PAIVA - RELATOR

